



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

## 27º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

### Elaborado por:

- **Fabiana Goulart Alves Santos** – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO DA OAB/DF
- **Wendell do Carmo Sant'Ana** – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO DA OAB/DF

30 de agosto de 2021.

### OPOSIÇÃO AO PERITO NOMEADO

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. NOVA PERÍCIA. OPOSIÇÃO AO PERITO NOMEADO. PRECLUSÃO.

Cabe à parte interessada se opor a nomeação do perito na primeira oportunidade, não podendo agora, após a produção do laudo pericial, questionar o conhecimento do expert sobre a matéria.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.107142-8/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2021, publicação da súmula em 19/08/20)

### RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITAL

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - HOSPITAL PRONTO SOCORRO JOÃO XXIII - ERRO MÉDICO - TEORIA SUBJETIVA - ELEMENTOS CARACTERIZADORES - AUSÊNCIA DE PROVAS - DEVER INDENIZATÓRIO NÃO CONFIGURADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

- Quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de "faute du service" (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

- A ausência de prova clara e precisa a respeito da ocorrência de erro médico acarreta a impossibilidade de reconhecimento do dever indenizatório, vez que não verificados os seus requisitos legais indispensáveis.

- Demonstrado nos autos que a parte autora recebeu atendimento médico adequado no Hospital Pronto Socorro João XXIII, logo após ter sofrido acidente de trânsito e que as consequências advindas da lesão em seu joelho direito eram imprevisíveis, ausente está o nexo de causalidade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.122117-1/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL,

julgamento em 19/08/2021, publicação da súmula em 20/08/2021)

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. INDENIZATÓRIA. ERRO EM PROCEDIMENTO HOSPITALAR. EFEITOS COLATERAIS DA APLICAÇÃO DO MEDICAMENTO BENZETACIL PELO SERVIÇO DE ENFERMAGEM. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO QUE, DISSOCIADA DA ATINENTE AO DIAGNÓSTICO MÉDICO, INCORRE NA FORMA OBJETIVA PRECONIZADA PELO CAPUT DO ART. 14 DO CDC. NESSA ÓTICA, FICA A CARGO DO NOSOCÔMIO CONVENCER ACERCA DAS EXCLUDENTES À OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. PERÍCIA TÉCNICA QUE ATÉSTOU A APLICAÇÃO EM LOCAL DISTINTO DAQUELE INDICADO PELA MELHOR TÉCNICA E RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE INTERCORRÊNCIAS EM RAZÃO DO ALUDIDO FATO. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À ORIGEM DO DANO, QUIÇÁ A COMPOSIÇÃO DO REMÉDIO OU A MÁ APLICAÇÃO PELO PREPOSTO. HIPÓTESE EM QUE A RESPONSABILIDADE SE RESOLVE EM DESFAVOR DO ENTE HOSPITALAR. DANOS MATERIAIS PROVADOS. DANO À IMAGEM TAMBÉM DELINEADO. DANOS ESTÉTICOS CONSUBSTANCIADOS NO AFETAMENTO DECORRENTE DA CICATRIZ. LIDE INDENIZATÓRIA

**PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL READEQUADO. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0047194-82.2013.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 24-08-2021).**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. IMPERÍCIA NO ATENDIMENTO. DEFICIÊNCIA DO RECÉM-NASCIDO. ERRO MÉDICO. CARACTERIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. DEVIDA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. 1. O juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe aquilatar aquelas que realmente se mostrem aptas à formação do seu convencimento, indeferindo as que se revelarem inúteis à resolução da controvérsia. Entendendo, o juízo de origem, como suficientes as provas já coligidas aos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2. Incumbe ao Magistrado aferir os elementos do caso concreto para conceder o benefício da gratuidade de justiça aos cidadãos que dele efetivamente necessitem para acessar o Poder Judiciário, observada a presunção relativa da declaração de hipossuficiência. 3.1 No caso dos autos, extrai-se que há dados capazes de demonstrar que a apelante requerente dos benefícios da justiça gratuita não dispõe, no momento, de condições de arcar com as despesas do processo sem desfalcar a sua própria subsistência. 3. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. 4. Ocorre responsabilidade civil quando o dano experimentado pela vítima tem origem em ato omissivo da equipe médica de hospital, consistente em não garantir atendimento adequado à parturiente, culminando na deficiência permanente do recém-nascido. 5. Na hipótese dos

autos, a negligência dos requeridos na condução do parto e a deficiência ocasionada no recém-nascido, além de impossibilitar que este tenha uma vida normal em virtude do evento danoso, o sofrimento causado diariamente nos genitores ao terem que tratar permanentemente de seu filho, consubstancia circunstância que enseja a compensação por danos morais a ambos os autores. 6. Com relação ao quantum arbitrado a título de danos morais, tem-se que os valores fixados foram adequados a satisfazer a justa proporcionalidade entre a conduta e o dano moral sofrido, levando-se em conta a gravidade do ocorrido e o sofrimento e angústia experimentados pelos autores, em razão da sua incapacidade permanente. 7. No que concerne à pretensão autoral relativa ao deferimento de pensão vitalícia em favor do requerente deve-se ter em mente que a jurisprudência, ao analisar o art. 950 do Código Civil, entende que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (REsp 1514775/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2016). 5.1. Tendo em vista que os réus não tiveram êxito em demonstrar que os serviços de saúde prestados na condução do parto do requerente recém-nascido adotaram os procedimentos recomendados pela literatura médica, de forma que restou configurado nexo causal entre a conduta realizada no atendimento médico e o dano indicado pela parte autora, verifica-se que a situação narrada evidencia que o aludido autor tornou-se completamente inválido para o trabalho e dependente de constantes cuidados por parte de pessoas treinadas, em período integral, em virtude das sequelas suportadas, sendo devida a concessão da pleiteada pensão vitalícia. 8. Recurso de apelação das partes réus conhecido e improvido.

**(Acórdão 1362125, 07218223920178070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no PJe: 17/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

## DEVER DE REPARAR AFASTADO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

DEMANDANTE QUE NARRA TER SIDO VÍTIMA DE ERRO MÉDICO, EM RAZÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE EXTRAÇÃO DE HÉRNIA INGUINAL, NO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA IMACULADA CONCEIÇÃO. TESE NO SENTIDO DE QUE, MESMO APÓS 3 CIRURGIAS, AS DORES PERSISTIAM. ALEGAÇÃO DE QUE O MÉDICO RESPONSÁVEL TERIA ADMITIDO ERRO NA PRIMEIRA CIRURGIA, HAVENDO O ROMPIMENTO DO NERVO ÍLIO-INGUINAL, ACOMETENDO O NERVO FEMORAL. TESE IMPROFÍCUA. LAUDO ATESTANDO QUE NÃO HOUVE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA MALSUCEDIDA, VISTO QUE, O TRATAMENTO PRESCRITO PELO PROFISSIONAL VINCULADO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE ERA O NECESSÁRIO PARA A ENFERMIDADE DA REQUERENTE, E A CIRURGIA A QUAL FOI SUBMETIDA RESTOU RESOLUTIVA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE SUBSISTÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELOS ENTES ESTATAIS. NEXO CAUSAL NÃO EVIDENCIADO. DEVER DE REPARAR AFASTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. VERBA ACRESCIDA ÀQUELA JÁ FIXADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. (TJSC, Apelação n. 0300914-63.2017.8.24.0062, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-08-2021).

## HOMICÍDIO CULPOSO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ERRO MÉDICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DA SENTENÇA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA, E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

1. A intimação do Ministério Público deve ser pessoal e, em se tratando de processo eletrônico, o prazo para interposição de apelação criminal começa a fluir a partir do registro da ciência do teor da sentença. Na espécie, verificado que o recurso ministerial foi interposto dentro do prazo legal de 05

(cinco) dias, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada nas contrarrazões defensivas. 2. A imputação de culpa ao réu demanda que seja demonstrado tenha ele violado o dever de cuidado para com o paciente, decorrendo daí resultado danoso (morte) por ele não desejado. Não estando comprovado nos autos que o apelante agiu com imperícia, negligência ou imprudência, incabível a condenação pela prática do crime de homicídio culposo. 3. Recurso ministerial conhecido, preliminar defensiva rejeitada, e, no mérito, não provido, mantendo-se a sentença que absolveu o réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**(Acórdão 1365313, 00210168320108070003, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/8/2021, publicado no PJe: 26/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

## RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO POR ATOS DE DENTISTA

**EMENTA:** APELAÇÃO. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO POR ATOS DE DENTISTA. PACIENTE SUBMETIDO À RETRATAMENTO ENDODÔNTICO. LAUDO MÉDICO PERICIAL. COMPLICAÇÕES. PERFURAÇÃO DO DENTE. ERRO DO PROFISSIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. CABIMENTO. ATENDIMENTO DEFEITUOSO. QUADRO INFECCIOSO. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO EXPERIMENTADO E O SERVIÇO PRESTADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1.

No que concerne ao pedido de concessão de duplo efeito ao apelo, insta salientar que, como regra, a apelação terá efeito suspensivo, como estabelece o art. 1.012, caput, do CPC. Na hipótese, a sentença não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do art. 1.012, § 1º, do CPC, que excepcionam o efeito suspensivo ope legis, sendo desnecessária qualquer postulação nesse sentido e, bem assim, qualquer dicção jurisdicional a respeito. Desse modo, não se conhece da apelação no ponto. 2. Trata-se de apelação, por meio da qual a parte recorrente pretende a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos de compensação a título de danos morais, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e estéticos, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). 3. No caso em análise, observa-se que o paciente, no dia 15/5/2019, foi submetido a procedimento dentário nas dependências do Instituto Euro Americano de Educação Ciência e Tecnologia, instituição que possui natureza educacional (ID 23899684), procedimento que foi realizado por estagiário, sob a supervisão de professora, por integrar a grade curricular da disciplina estágio supervisionado em clínica integral I. 4. Na hipótese, a configuração da responsabilidade da instituição requer a prova da culpa do dentista responsável pelo procedimento, no caso, da professora que assistiu o discente na realização do procedimento ortodôntico, consoante disposto no art. 14, § 4º, do CDC, o que ficou evidenciado nos autos, considerando que a perita atestou ter ocorrido perfuração extensa da raiz do dente e extravasamento de hipoclorito de sódio. Saliente-

se que, com base no laudo pericial, o quadro do paciente, ora apelante, é compatível com flare-up - complicação que ocorre entre as sessões de tratamento endodôntico, caracterizada por dor intensa, acompanhada ou não de inchaço, ou febre, que se inicia horas após o tratamento -, e referida condição foi ocasionada pela "perfuração e o extravasamento de hipoclorito de sódio". 5. Averigua-se que, após já ter deixado a instituição, o apelante referiu agravamento dos sintomas, motivo pelo qual, no dia 16/5/2019, buscou atendimento na Unidade de Pronto Atendimento de Ceilândia, momento no qual foi realizada a exodontia. Após, referindo agravamento dos sintomas, o paciente procurou novamente a UPA, tendo sido internado. No dia 20/5/2019 compareceu ao Hospital de Base, sendo medicado e no dia 21/5/2019 retornou ao referido hospital, momento em que foi internado. Desse modo, observa-se que o paciente, diante da má-execução do procedimento, necessitou ser internado na Unidade de Pronto Atendimento de Ceilândia e no Hospital de Base do Distrito Federal, respectivamente, por 2 (dois) e 5 (cinco) dias. 6. O fato de a perita ter consignado que "eventual perfuração acidental encontra-se abarcada pelo risco intrínseco do procedimento", tal afirmação não afasta a imperícia do profissional que tenha executado o serviço, inclusive, porque o risco do procedimento também abarca as hipóteses de imprudência, negligência e imperícia. 7. Necessário salientar que logo após o retratamento endodôntico, a parte recorrente narrou dor intensa, como se percebe das conversas mantidas entre o recorrente e o estagiário da instituição, acostada ao ID 23899670. Além disso, é possível perceber que o paciente ficou com um lado do rosto completamente inchado, sendo certo que o próprio estagiário o orientou sobre a necessidade de comparecer à Unidade de Pronto Atendimento. Tais fatos, reforçam a omissão da instituição acerca do pronto-atendimento da parte, pois, embora procure se isentar de responsabilidade alegando que não deveria ter sido realizada a extração do dente, fato é que não prestou atendimento imediato ao paciente, de modo a sanar a situação de sofrimento decorrente do insucesso do procedimento. 8. Frise-se que, embora a instituição de ensino indique que profissionais do Departamento de Odontologia entraram em contato com profissionais do Hospital de Base, ao tempo em que o paciente foi internado, na esteira do que constou em sua contestação, a visita não foi realizada, o que só corrobora

o fato de que a apelada não prestou atendimento adequado e imediato ao paciente. 9. Em complemento, é possível perceber a perfuração do dente, inclusive na imagem colacionada ao ID 23899667, bem como na fotografia constante no laudo pericial (ID 23899768). A perita afirmou que "de acordo com o dente apresentado pelo periciado, podemos afirmar que houve perfuração extensa da raiz do dente 15". Ou seja, a perícia técnica não apenas evidenciou a perfuração do dente no curso do procedimento, mas, ainda, indicou que a perfuração foi de ordem extensa, situação apta a demonstrar que o desdobramento do quadro clínico do paciente relacionou-se a má-execução do procedimento. 10. Diante da comprovação da culpa da dentista que assistiu o estagiário durante o procedimento, vinculada à instituição educacional, fica evidenciada a responsabilidade da instituição de ensino por ato de terceiro, à luz do disposto no art. 932, III, do Código Civil. Ademais, o art. 932, III, c/c o art. 933, ambos do CC, estipula que o empregador ou comitente responderá pela reparação civil por ato de seu empregado ou preposto no exercício do trabalho que lhe competir ou em razão dele, independentemente da existência de culpa. Ressalte-se que os preceitos do Código Civil são aplicáveis ao caso concreto com base na teoria do diálogo das fontes, a qual propõe a interpretação sistemática e coerente das diversas fontes legislativas nas áreas de convergência, de modo a obter a complementação das disposições legais. 11. No caso, o tratamento odontológico realizado, por sua própria especificidade, não apenas expôs o apelante a risco de dano, como efetivamente essa situação ocorreu, ocasionando uma situação de dor e sofrimento, diante do intenso processo de dor, com inchaço da região, o que motivou, inclusive, a internação do paciente por duas vezes, de maneira que a apelada, como prestadora dos serviços defeituosos, é objetivamente responsável pela reparação integral dos danos causados ao paciente. Isso porque estão presentes a conduta, a culpa dos profissionais de odontologia, o dano e o nexo de causalidade e não se verificou culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito decorrente de condição fisiológica que tenha sido a causa suficiente ao flare-up. 12. Evidencia-se que a conduta da apelada configura ato ilícito, consoante a disposição do art. 186 do CC, violou direitos da personalidade

do apelante, como a integridade física, a imagem e a saúde e dessa situação exsurge a obrigação de reparar o dano moral e estético causado, nos termos do art. 5º, X, da CF, c/c o art. 6º, VI, do CDC, c/c o art. 12, caput, do CC. 13. No tocante ao quantum indenizatório referente ao dano moral, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta egrégia Corte, é no sentido de considerar válida a adoção do critério bifásico para o seu arbitramento equitativo. Aplicando-se o referido critério à hipótese, sobretudo mediante o cotejo dos precedentes judiciais análogos deste egrégio Tribunal, tem-se que o valor R\$10.000,00 (dez mil reais) é adequado para reparar o dano moral, sobretudo quando se considera a gravidade, a extensão da lesão e a condição econômica da sociedade empresarial prestadora do serviço. 14. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de cumulação das indenizações de dano estético e moral, ainda que decorrentes do mesmo fato, à luz do que dispõe o enunciado de súmula n. 387 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 15. Sobressai evidente a durabilidade da lesão, já que o insucesso do procedimento ocasionou ao paciente a perda do dente n. 15, primeiro pré-molar superior direito (ID 23899785), situação capaz de ocasionar prejuízos de ordem estética perceptível por terceiro, consoante foi salientado no laudo pericial (ID 23899768 e 23899785). Assim, a perda de dentição superior configura seqüela permanente e altera a fisiologia do paciente, refletindo na sua harmonia facial, sendo suficiente a ensejar a indenização pelo dano estético, especialmente porque os dentes artificiais não substituem os naturais quanto à funcionalidade e à durabilidade. 16. Frise-se que o fato de o dano estético poder ser minimizado com a colocação de próteses, definitivas ou não, não elimina o prejuízo à integridade física, repercutindo apenas no montante da reparação que, neste caso, diante do contexto narrado, deve ser fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais). 17. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida provido. Redistribuição da sucumbência.

**(Acórdão 1362016, 07154604420198070003, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 20/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

## INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR

**EMENTA: AGRAVO POR INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. ACTIO PROPOSTA EM DESFAVOR DE ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA (HOSPITAL REGIONAL DO OESTE), EM RAZÃO DE EVENTO DANOSO OCORRIDO EM ALUDIDO NOSOCÔMIO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INSURGÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DEMANDADA.**

**1) PLEITO DE NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TESE IMPROFÍCUA. CADERNO PROCESSUAL INDICANDO QUE A PARTE DEMANDANTE FOI ATENDIDA NO HOSPITAL REGIONAL DO OESTE, SENDO QUE O PROCEDIMENTO RESTOU CUSTEADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA CONSUMERISTA.**

"o entendimento é pacífico nas Câmaras de Direito Público de que: "descabe a aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor quando o serviço prestado não for, direta ou indiretamente, remunerado pelo usuário. Por conseguinte, na hipótese de o serviço público ser ofertado pelo próprio Município, com o emprego de receitas tributárias e sem a cobrança de tarifa ou preço público, a aceção consolidada é de que inexistente relação de natureza consumerista" (AC n. 2011.062737-4, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 4.12.12).

**2) CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ACOLHIMENTO. ENTE ESTADUAL QUE, A DESPEITO DE TER TRANSFERIDO A ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL PARA A PARTE AGRAVANTE, CONTINUA SENDO O PROPRIETÁRIO DO NOSOCÔMIO, RESTANDO CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO ENTE FEDERATIVO ESTADUAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.**

"já decidiu a Corte Superior: "considerando que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios, é de se concluir que qualquer um destes entes tem legitimidade 'ad causam' para figurar no polo passivo de quaisquer demandas que envolvam tal sistema, inclusive as relacionadas à indenizatória por erro médico ocorrido em hospitais privados conveniados" (STJ, REsp n. 1.388.822/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 16/06/2014)

**REFORMA DO DECISUM PROLATADO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021649-58.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10-08-2021).**